



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade  
SECRETARIA DA SAÚDE

Sra. Kátia, Pregoeira

**Assunto:** Pregão Eletrônico n.º 66/2025 – Processo n.º 4256/2025

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa **Nunes Farma Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **75.014.167/0001-00**, com relação ao **Pregão Eletrônico n.º 66/2025**, passamos a nos manifestar, nos seguintes termos:

## **1 – Da Tempestividade**

A impugnação foi interposta tempestivamente, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, razão pela qual será analisada quanto ao mérito.

## **2 – Do Item Contestado**

A impugnante questiona o item **Peptamen Júnior da marca Nestlé**, pleiteando a admissão de outro produto (Nesh Pentasure Pedia) que alega ser equivalente.

Alega a impugnante que a descrição do objeto do edital restringe a competitividade e ofende os princípios da isonomia e da ampla concorrência, em afronta ao art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 e ao art. 37, inciso XXI da CF/88, citando jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

A impugnante afirma que há outro produto com características nutricionais e técnicas suficientes para o tratamento proposto, que atende às disposições da RDC n.º 21/2015 (ANVISA), questionando a necessidade da especificação da marca.

## **3- Da Análise**

Inicialmente, cabe esclarecer que o Termo de Referência foi elaborado com base no histórico de solicitações oriundas de ações judiciais, que, em determinados casos, indicam a necessidade de marca específica. Entretanto, inexistindo pacientes em uso e considerando a busca pela ampliação da competitividade, a Administração possibilita a aceitação de produtos similares que atendam às especificações técnicas e nutricionais estabelecidas.

Ademais, a própria Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 41, §1º, autoriza que a Administração estabeleça especificações técnicas indispensáveis à boa execução do objeto pretendido, desde que fundamentadas em critérios técnicos. Nesse sentido, o intuito da Administração foi assegurar que o fornecimento atendesse às peculiaridades das demandas assistenciais baseadas no histórico, evitando comprometimento da assistência e da continuidade do tratamento.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade  
SECRETARIA DA SAÚDE

## 4- Da Conclusão

Em relação ao produto similar apresentado pela empresa Nunes Farma, e considerando que a formulação proposta atende aos requisitos de equivalência técnica e nutricional ao Peptamen Júnior, autoriza-se a sua inclusão no edital como outra opção terapêutica.

Assim, reforça-se que não há, por parte da Administração, vedação à participação de outras empresas, desde que atendidos, de forma integral, todos os requisitos estabelecidos no Termo de Referência. Por fim, verifica-se que a Administração agiu em estrito cumprimento aos princípios da legalidade e da razoabilidade, buscando a solução que melhor atende ao interesse público e à saúde dos usuários do SUS.

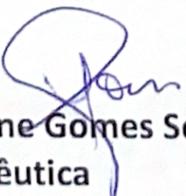
Correção do edital:

**Item 35 - PEPTAMEN JÚNIOR LATA 400GR OU PENTASURE PEDIA LATA 400GR SABOR BAUNILHA - PARA ATENDIMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS – FORMÚLA PEDIÁTRICA ENTERAL E ORAL PARA CRIANÇAS DE 1 A 10 ANOS COM RISCOS DE BRONCOASPIRAÇÃO E COM INTOLERÂNCIA GASTROINTESTINAL E/ OU DIFICULDADES DE ABSORÇÃO DA PROTEÍNA INTACTA**

Será republicado novo edital com as devidas correções e reabertura de prazos, conforme determina a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021, garantindo a ampla competitividade e a legalidade do processo.

Publique-se esta decisão nos meios oficiais, promovendo-se, quando necessário, a reabertura dos prazos legais.

São Vicente, 25 de junho de 2025.

  
Jaqueline Gomes Scattone  
Farmacêutica  
Diretoria de Assistência Farmacêutica e Almojarifado